



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.357 - GO (2010/0210267-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARCELO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO
DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. ART. 37, XVI, "C",
COM O ART. 42, § 1º, E ART. 142, § 3º, II, TODOS DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. PRECEDENTES.
DIVERGÊNCIA. MONOCRÁTICAS.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em postulação acerca da possibilidade de acumular cargo militar privativo de médico com outro cargo civil, também de médico. A denegação fundou-se em duas razões. A primeira decorre do entendimento de que o art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Estados, pelo que dispõe o art. 42, § 1º, da Carta Política, veda o exercício de outra atividade aos servidores militares. A segunda decorre de que o art. 142, §3º, VIII, não recepcionou a isonomia de direitos dos militares com os civis e, logo, não haveria falar em direito a acumulação.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que deve haver interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, nestes casos, com a adjudicação do direito de acumulação aos servidores militares que atuem na área de saúde: RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, n. 331, 2006, p. 222-227. Neste sentido, no STJ: RMS 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23.8.2010.

3. A jurisprudência trazida como divergente - oriunda do STF e do STJ - refere-se a decisões monocráticas e a um indeferimento de liminar. Ao ponderar sobre a prevalência de entendimento na interpretação da Constituição e da legislação federal, deve-se atribuir força primária aos acórdãos.

Recurso ordinário provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.357 - GO (2010/0210267-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARCELO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCELO DE SOUZA E SILVA, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ fls. 187-188):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO. MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. MILITAR EM ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA À REGRA CONTIDA NO ART. 142, § 2º, II E III. NÃO APLICAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 37, XVI, 'C'. RESSALVA DO ART. 17, § 1º, DO ADCT. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Ao integrante das Forças Armadas - exército, marinha e aeronáutica - em atividade é proibida a acumulação do cargo militar que ocupa com outro cargo ou emprego público permanente ou temporário, implicando a afronta a tal vedação no seu deslocamento para a reserva ou agregação, nos moldes da regra estatuída no art. 142, § 3º, II e III.

2 - A previsão constitucional de acumulação de cargos públicos constante do art. 37, XVI, 'c', refere-se aos servidores civis, considerando que os militares subordinam-se ao regramento próprio contido no art. 142, § 3º, II e III, da Carta Magna.

3 - A ressalva constante do art. 17, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT atinge apenas os médicos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encontravam exercendo dois cargos públicos na data de entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que se tratando de regra de natureza transitória, cuja função é regular situações que encontravam consolidadas, não pode a mesma ser transformada em norma de natureza permanente e alcançar situações que somente tornariam-se estáveis após a promulgação da Carta Magna.

4 - Inexistindo afronta a direito líquido e certo do impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Segurança denegada."

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente postula que é possível a acumulação dos dois cargos que ocupa - médico na Polícia Militar do Estado de Goiás e médico na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com base no art. 37, VI, "c", art. 42, § 1º, e art. 142, § 3º, X, todos da Constituição Federal. Alega que a legislação estadual de regência (Lei n. 8.033/75, Estatuto dos Militares) permite o direito. Menciona que o seu cargo no Estado de Goiás está enquadrado como de Primeiro Tenente; porém, que seu concurso previu o provimento exclusivo por médicos, e que suas atribuições funcionais são inerentes à área de saúde. Alega que sua jornada de trabalho, também, está fixada como médico, e não como militar (e-STJ fls. 195-217).

Contrarrazões nas quais se alega que o cargo ocupado é de militar e que, portanto, impõe-se a vedação prevista no art. 142, § 3º, II. Também, frisa que o inciso VIII do mesmo artigo não outorgou aos servidores militares a isonomia do alegado direito no rol daqueles listados. Logo, não seria possível a aplicação do art. 37, XVI, "c", ao caso do recorrente. Traz decisões monocráticas do STF (RE 592.207 e o AI 734.060) e do STJ (RMS 29.827/RJ) em seu socorro (e-STJ fls. 251-262).

Parecer do Subprocurador-Geral da República opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, em parecer cuja ementa transcrevo (e-STJ, fl. 289):

"Recurso em mandado de segurança. Acumulação de cargos públicos. Médico da Polícia Militar do Estado de Goiás e Médico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Impossibilidade. A despeito do art. 37, XVI, 'c', da CF/88, referir-se genericamente à possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários, os militares, acerca do tema, receberam disciplinamento específico na Lei Maior. Com efeito, o art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, II, da Constituição, estabelece que o militar da ativa que tomar posse em cargo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego civil permanente será transferido para a reserva. Inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado na via estreita do mandamus. Parecer no sentido do desprovemento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.357 - GO (2010/0210267-7)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. ART. 37, XVI, "C", COM O ART. 42, § 1º, E ART. 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA. MONOCRÁTICAS.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em postulação acerca da possibilidade de acumular cargo militar privativo de médico com outro cargo civil, também de médico. A denegação fundou-se em duas razões. A primeira decorre do entendimento de que o art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Estados, pelo que dispõe o art. 42, § 1º, da Carta Política, veda o exercício de outra atividade aos servidores militares. A segunda decorre de que o art. 142, §3º, VIII, não recepcionou a isonomia de direitos dos militares com os civis e, logo, não haveria falar em direito a acumulação.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que deve haver interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, nestes casos, com a adjudicação do direito de acumulação aos servidores militares que atuem na área de saúde: RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, n. 331, 2006, p. 222-227. Neste sentido, no STJ: RMS 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23.8.2010.

3. A jurisprudência trazida como divergente - oriunda do STF e do STJ - refere-se a decisões monocráticas e a um indeferimento de liminar. Ao ponderar sobre a prevalência de entendimento na interpretação da Constituição e da legislação federal, deve-se atribuir força primária aos acórdãos.

Recurso ordinário provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Assiste razão ao recorrente.

Há que fixar as balizas fáticas da controvérsia.

O recorrente ocupa dois cargos públicos, concernentes a atividades de médico. O primeiro, oriundo de concurso público, no Estado de Goiás, no qual foi provido como Primeiro Tenente, com exercício na Polícia Militar. O segundo, também de médico civil, na Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

O tema diz respeito à possibilidade constitucional de serem acumulados dois cargos com atividades na área de saúde, sendo um deles exercido em lotação militar. A *quaestio iuris* demanda que haja opção por duas interpretações críveis.

O Tribunal de origem denegou a ordem, com base na interpretação de que o recorrente não pode acumular os dois cargos, porquanto o art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, aplicável aos militares dos Estados, pelo que dispõe o art. 42, § 1º, da Carta Política, estabelece que a posse em novo cargo civil enseja a passagem à reserva. Firma, ainda, que o art. 37, XVI, "c", da Carta Política de 1988 somente seria aplicável aos servidores civis; baseia essa interpretação no silêncio em dar equivalência do inciso XVI do art 37, por parte do art. 142, § 3º VIII.

Pois bem. Decido.

O douto parecer do *Parquet* federal, exarado no RMS 32.930/SE, demonstra com ênfase que sobreveio alteração constitucional - art. 37, XVI, "c", por força da Emenda Constitucional n. 34/2001 -, que ensejou alteração jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Relevante conferir os julgados aludidos:

"Recurso extraordinário. 2. Acumulação de cargos. Profissionais de saúde. Cargo na área militar e em outras entidades públicas. Possibilidade. Interpretação do art. 17, § 2o, do ADCT. Precedente. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 182.811/MG, Rel.Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.5.2006, DJ 30.6.2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, n. 331, 2006, p. 222-227.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMULAÇÃO COM O CARGO DE ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 37, INCISO XVI, 'C', COM O ARTIGO 42, § 1º, E 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da interpretação sistemática dos artigos 37, inciso XVI, alínea 'c', com o artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988, é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis.

2. Recurso conhecido e provido."

(RMS 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 23.8.2010.)

Em síntese, os acórdãos indicam que, por interpretação sistemática, é possível acumular cargos militares com empregos ou funções públicas, desde que as atividades sejam sempre exercidas na área de saúde.

Faz-se necessário frisar que a jurisprudência divergente, trazida nas contrarrazões - oriunda do STF e do STJ - refere-se a decisões monocráticas. No caso do STF: RE 592.207/MG, e o Agravo de Instrumento 734.060/DF, ambas de Rel. Min. Ricardo Lewandowski. No caso do STJ, o RMS 29.827/RJ, Rel. Min. Felix Fischer; e a MC 16.481/GO, na apreciação de liminar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0210267-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.357 / GO

Números Origem: 200994999976 4999975020098090000 5110530

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.